Folha n.º 2 do proc.
Nº 03087 de 2017
(a)

3087

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
16/05/17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.913, DE 30 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica alterada a redação da ementa da Lei n° 3.913, de 30 de Junho de 2000, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAS DE SÃO CAETANO DO SUL QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS A AFIXAR AVISOS COM A INFORMAÇÃO SOBRE OS PERIGOS DE DIRIGIR SOBRE O EFEITO DA INGESTÃO DO ÁLCOOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei n° 3.913, de 30 de Junho de 2000, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"**Art. 1º -** Ficam os estabelecimentos comerciais de São Caetano do Sul que comercializam bebidas alcoólicas obrigados a afixar avisos em locais de fácil visualização a seus consumidores, com o objetivo de alertar sobre os perigos de dirigir após a ingestão de álcool."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

3

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto visa alterar a Lei existente com a finalidade de dar maior eficiência na prevenção da combinação de álcool e direção, tendo em vista que estamos na Década Mundial de Ações para Segurança no Trânsito, que teve início no ano de 2011 e previsão até o ano de 2020, conforme ficou estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A iniciativa visa estimular esforços para conter e reverter a tendência crescente de fatalidades e ferimentos graves em acidentes no trânsito em todo o mundo. No Brasil, a "Lei Seca" (Lei nº 11.705/2008), sendo que em 2012 foi alterada e estabeleceu tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas, com ampliação de possibilidades de provas e aumento da punição (Lei nº 12.760/2012).

Além da alteração legislativa, é imprescindível uma ação conjunta, que envolva governantes, pais e familiares, profissionais da saúde, educadores, instituições privadas e a sociedade como um todo. Felizmente, programas de fiscalização, como a Operação Lei Seca.

Apesar de termos avançado bastante, muitos motoristas ainda pegam o volante após ingerirem bebidas alcoólicas. Para se ter uma ideia, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1,2 milhão de pessoas morrem e 50 milhões ficam feridas por ano, no mundo, devido a acidentes de trânsito.

Desse total, 50% das mortes e 13% dos acidentes não fatais estão relacionados ao uso de álcool. No Brasil, a taxa de mortalidade devido aos acidentes de trânsito é de 22,5 a cada 100 mil habitantes, sendo que em 33,4% dos acidentes registrados estão envolvidos motoristas de caminhão, dos quais 54,3% relatam o uso de álcool.

4

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por este motivo a necessidade de firmar a divulgação do não consumo de álcool antes de pegar o volante.

Plenário dos Autonomistas, 11 de maio de 2017.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)
VEREADOR

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3087/17
AUTOR: VEREADOR EDISON ROBERTO PARRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.913, DE 30 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 60 DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da lei nº 3.913, de 30 de junho de 2000, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *"A iniciativa visa estimular esforços para conter e reverter tendência de fatalidades e ferimentos garves em acidentes no trânsito em todo o mundo. No Brasil, a "Lei Seca" (Lei nº 11.705/2008), sendo que em 2012 foi alterada e estabeleu tolerância zero para o consumo de álcool por motoristas, com ampliação de possibilidades de provas e aumentos da punição (Lei nº 12.760/12)."*

Prosseguindo, *"Além da alteração legislativa, é imprescindível uma ação conjunta, que envolva governantes, pais e familiares, profissionais da saúde, educadores, instituições privadas e a sociedade como um todo. Felizmente, programas de fiscalização, como a Operação Lei Seca."*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3087/17

E mais, *"Apesar de termos avançado bastante, muitos motoristas ainda pegam o volante após ingerirem bebidas alcoólicas. Para se ter uma ideia, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1,2 milhão de pessoas morrem e 50 milhões ficam feridas por ano, no mundo, devido a acidentes de trânsito."*

Finalizando, "*Desse total, 50 das mortes e 13% dos acidentes não fatais estão relacionados ao uso de álcool. No Brasil, a taxa de mortalidade devido aos acidentes de trânsito é de 22,5 a cada 100 mil habitantes, sendo que em 33,4% dos acidentes registrados estão envolvidos motoristas de caminhão, dos quais 54,3% relatam o uso de álcool."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 13 de junho de 2017.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 13.06.17.

09

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 3895/00

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 3.913 de 30 de Junho de 2000

"OBRIGA BARES E ESTABELECIMENTOS AFINS A AFIXAR CARTAZES ALERTANDO SOBRE OS PERIGOS DE DIRIGIR SOB EFEITO DA INGESTÃO DO ÁLCOOL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam os bares e estabelecimentos afins obrigados a afixar cartazes em local visível e de fácil acesso ao consumidor, com o fito de alertar sobre os efeitos da ingestão do álcool e suas conseqüências para os motoristas.

§ Único - O cartaz informará claramente que a conduta mencionada no "caput", do presente artigo, poderá constituir crime previsto no Código Nacional de Trânsito vigente e a pena aplicada.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa de 20 (vinte) UFIRs, aplicadas em dobro na reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive, as dimensões do cartaz.

Artigo 4º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3087/17
AUTOR: VEREADOR EDISON ROBERTO PARRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.913, DE 30 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 077, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da lei nº 3.913, de 30 de junho de 2000, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

PROC. Nº 3087/17

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 27 de junho de 2017.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 27.06.17.